



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI2-1377/96)
MMF/h/s

EMENTA - PROFESSOR TITULAR - INGRESSO - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS - O ingresso na carreira de "Professor Titular" exige aprovação em concurso público de provas e título, de acordo com o estabelecido no art.206, inciso V, da Carta Magna de 1988, que recepcionou o art. 3º da Lei nº 7.596/87 e o art. 12, § 2º, do Decreto nº 94.664/87, não sendo admissível a transposição mediante ascensão ou progressão. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória N° TST-RO-AR-144.183/94.0, em que é Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS e são Recorridos ANTONIO SÉRGIO DA COSTA E OUTRA.

Recurso Ordinário da Autora, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, interposto da v. decisão de fls.111/113, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada contra ANTÔNIO SÉRGIO DA COSTA E OUTRA (fls.116/122).

Não foram oferecidas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do ilustre Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls.128/130).

Assinado



É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso ordinário, tempestivo e adequado.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS ajuizou ação rescisória, com fulcro no art.485, incisos V e IX, do CPC, objetivando desconstituir o v. acórdão nº 622/91, do eg. TRT da 11ª Região, cuja ementa tem o seguinte teor:

- "Considerando-se que o art.206 da Constituição vigente é auto aplicável e que a lei anterior deverá adaptar-se à norma constitucional, não pode prevalecer a obrigatoriedade de concurso de provas e títulos, para o acesso a cargo final da carreira do magistério superior" (fl.56).

Alegou a violação dos arts.206, inciso V, da Carta Magna, e 12, § 2º, do Decreto 94.664/87.

Sustentou, também, que a v. decisão rescindenda "pressupôs como existente um fato inexistente", qual o do ingresso dos Réus na carreira do magistério por concurso público (ART.485, IX, DO CPC).

O eg. TRT da 11ª Região julgou improcedente a ação, consignando que, "inexistindo obstáculo para a ascensão funcional ao cargo de professor titular, não pode a legislação ordinária impor limitações a direitos, sem previsão expressa na Constituição, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das leis" (fl.111).

"Data venia", entendo assistir razão à Recorrente.

Ass. do Rel.



Trata-se, em síntese, da exigência, ou não, de concurso público para promoção ao cargo final de carreira do magistério público superior, em face da atual Constituição Federal.

Desde logo, parece útil salientar que não há razão para recorrer-se à atenuante da dúvida, traduzida pela Súmula 343/STF e pelo Enunciado 83/TST, tendo em vista a sede constitucional da matéria em apreço.

O art.3° da Lei n° 7596/87, complementado pelo art.12, § 2°, do Decreto n° 94.664/87, estabeleceu que "o ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos...".

O disposto no art.206, V, da CF alude a requisito de ingresso. Tem aplicação, pois, à mudança de "CLASSE", como ocorreu com os Réus, que, antes, não pertenciam à CLASSE de "PROFESSOR TITULAR". Bem esclarecedora, a propósito, a redação do § 2° do art.12 do Decreto 94664/87.

A Constituição, ao exigir o concurso público para o ingresso no serviço público, não pode ser interpretada como se tivesse proibido o concurso para a titularidade do magistério universitário, pela relevância do cargo, relevância que tem tornado usual essa forma rígida de ingresso, merecendo relevo, como reforço de interpretação, o estabelecido no art.19, § 3°, da Carta Magna.

Tratando-se, pois, de acesso a outra CLASSE, de Professor Titular, indispensável a prévia aprovação em concurso público, como exigido pelo art.206, inciso V, da Constituição da República, não sendo válida a investidura mediante "promoção", progressão ou "ascensão funcional".

Impõe-se concluir, por conseguinte, pela compatibilidade entre a nova ordem constitucional e o art. 3° da Lei n° 7.596/87, como interpretado pela v. decisão rescindenda ("data venia").

Assinado



Havendo concluído ser prescindível o concurso público para ingresso no cargo de "Professor Titular", tenho que a v. decisão rescindenda ofendeu o art.206, V, da Carta Magna, visto à luz do art.12, § 2º, do Decreto 94664/87, que estabelece:

- "§ 2º - O ingresso na classe de Professor Titular dar-se-à unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, na qual somente poderão inscrever-se portadores do título de Doutor ou de Livre-docente, Professores Adjuntos, bem como pessoas de notório saber, reconhecido pelo Conselho Superior competente da IFE" (fl.69).

Pelo exposto e de acordo com a d. Procuradoria-Geral,

Dou provimento ao recurso ordinário para desconstituir a v. decisão proferida pelo eg. TRT da 11ª Região no julgamento do RO-181/90 (cópia às fls.56/60 - Ac.nº 1472/90), e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido inicial da reclamação movida por ANTÔNIO SÉRGIO DA COSTA E OUTRA contra a FUNDAÇÃO ora Autora, que fica absolvida da condenação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Custas, da ação rescisória, pelos Réus.

I S T O P O S T O:



A C O R D A M os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão proferida pelo eg. TRT da 11ª Região (processo nº RO-181/90, acórdão nº 1472/90) e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido inicial da reclamação movida por Antônio Sérgio da Costa e outra, contra a ora Recorrente, que fica absolvida da condenação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas da Ação Rescisória pelos Réus, calculadas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado para esse fim. Com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho.

Brasília, 12 de novembro de 1996.

MANOEL MENDES DE FREITAS - Ministro, no exercício eventual da Presidência e Relator

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral do Trabalho